



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046251-08.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado JONAS IDALISON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1046251-08.2023.8.26.0114/50000**

EMBARGANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMBARGADO: JONAS IDALISON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 10.916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização securitária. Acidente de trânsito. Negativa da seguradora fundamentada em estado de embriaguez do autor. Sentença de improcedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pela seguradora ré, que alega omissão quanto à entrega dos documentos do salvado. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado sobre o veículo que decorre de expressa disposição legal, sem necessidade de pronunciamento judicial. Inteligência do art. 786 do Código Civil. Inocorrência de omissão. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 318/330 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo autor.

A requerida, ora embargante, sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à entrega do salvado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os

embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

A questão relativa à transferência de propriedade do veículo consiste em matéria que deve ser resolvida em fase de liquidação de sentença.

Além disso, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado sobre o veículo decorre de expressa disposição legal (art. 786 do Código Civil) e independe de pronunciamento judicial.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança de seguro de automóvel cumulada com pedido de reparação por danos morais. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Embargos de declaração opostos pela seguradora apelada, que alega omissão quanto ao salvado. EXAME. Transferência do veículo sinistrado por meio de Documento Único de Transferência (DUT) que consiste em matéria que deve ser resolvida em fase de liquidação. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado sobre o veículo que decorre de expressa

disposição legal (artigo 786 do Código Civil) e que independe de pronunciamento judicial. Inocorrência de omissão. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027884-15.2022.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

“Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento parcial a recurso de apelação. Supostas omissões. Vícios inexistentes. Questão relativa ao Documento Único de Transferência (DUT) do veículo sinistrado que deve ser resolvida na fase de liquidação do julgado, na esteira de precedentes desta C. Corte. Pretensão infringente e de mero prequestionamento. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0005639-71.2011.8.26.0597; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2015; Data de Registro: 11/06/2015)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Fase de cumprimento de sentença. Extinção da execução após o levantamento do depósito efetuado pela seguradora, sem, no entanto, dispor sobre o direito da seguradora sobre o salvo. Sub-rogação da seguradora que independe de expresse pronunciamento judicial, eis que decorrente de expressa disposição legal (art. 786 do CC). Venda indevida do veículo sinistrado pela seguradora. Necessidade de que o produto da venda, devidamente

atualizado, seja revertido à seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 9000023-77.2006.8.26.0001; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2016; Data de Registro: 21/07/2016)

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Ante o exposto, **REIJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado.** Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.